



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.900372/2008-87  
**Recurso n°** 100 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.512 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2012  
**Matéria** COFINS - BONIFICAÇÕES  
**Recorrente** INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/2000

**BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM PRODUTOS. EQUIPARAÇÃO A DESCONTOS INCONDICIONAIS.**

Os valores a título de concessão de bonificações em produtos equiparam-se a descontos incondicionais e podem ser excluídos da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Fábio Miranda Coradini e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente de Declaração de Compensação –DCOMP enviada eletronicamente pelo interessado, para qual proferido Despacho Decisório não homologando a compensação, à vista da inexistência de crédito.*

*O crédito apresentado para compensação é suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado em 15/01/2001, no valor de R\$ 3.388,34.*

*Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que a não homologação decorre de informação errada em DCTF, onde foi apontado o valor de débito no mesmo valor do recolhimento correspondente.*

*Alega que, equivocadamente, incluiu o valor correspondente a “bonificações” na base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, recolheu indevidamente, tributo a maior sobre tais valores. Junta cópia de balancete parcial, onde se verifica que parte das vendas realizadas está contabilizada sob a rubrica –VENDAS – BONIFICAÇÃO.*

*Ressalta que, conforme o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que transcreve, tais valores devem ser excluídos do conceito de receita bruta.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.*

...

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, (...)*

*(Grifos são do original)*

*Requeru a homologação da compensação.*

*Conforme Resolução nº 1.139, fls. 31/33, o julgamento foi convertido em diligência para a necessária comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos (bonificações).*

*A DRF em Limeira intimou o interessado que, em resposta, apresentou a documentação juntada às fls. 36/433, qual seja,*

*cópias das Notas Fiscais de Bonificação (classificação fiscal 5.99 e 6.99) e cópia do Livro de Registro de Saídas, ambos referentes ao período de apuração dezembro de 2000.*

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que incluiu em DCTF, equivocadamente, o valor correspondente as "bonificações" na base de cálculo do PIS e da Cofins e, assim, recolheu, indevidamente, tributo a maior sobre tais montantes, não tendo tal situação sido visualizada em tempo hábil para proceder a retificação da mesma.

Sustenta no caso destes autos e de todas as demais compensações concernentes à mesma matéria, em que pese as bonificações terem sido realmente objeto de documento apartado ao de venda, as mesmas eram emitidas conjuntamente às notas fiscais de venda (de forma sequencial), saindo conjuntamente do estabelecimento da Recorrente.

Alega que tal situação pode ser evidenciada nas Notas Fiscais de Venda e Bonificação, ora juntadas aos autos por amostragem.

De outro giro, argumenta que a emissão em documentos apartados decorria de uma questão meramente formal, não representando emissão de documento em período/momento posterior ao da operação de venda, em cujo "hiato" poderia vir a ser cumprida qualquer e eventual condição em momento posterior a operação mercantil.

Insiste que as notas fiscais eram emitidas conjuntamente (de forma sequencial) as notas fiscais de venda - no mesmo dia, valor da mercadoria, destinatário, transportador, etc, inexistindo "margem de tempo" para o cumprimento de eventual "condição" em momento posterior a operação mercantil.

Defende a tese de que ocorre bonificação quando há um abatimento no preço normalmente praticado quando da venda do produto ou quando são entregues mercadorias em quantidade superior ao pago pelo comprador, o que era o caso, não tendo a Recorrente recebido qualquer valor decorrente das notas fiscais de bonificação, portanto, o valor da venda das mercadorias corresponde exclusivamente ao montante consignado nas notas fiscais de venda, possuindo as notas fiscais de bonificação um mero apelo comercial.

Colaciona jurisprudência de diversos tribunais.

Processo nº 10865.900372/2008-87  
Acórdão n.º **3801-001.512**

**S3-TE01**  
Fl. 0

---

Por fim, requer a homologação integral da compensação efetuada, devendo todas as compensações concernentes a esta mesma situação fática serem julgadas conjuntamente, a fim de que não resulte decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia desse litígio administrativo cinge-se a verificar se as bonificações concedidas em produtos configuram descontos incondicionais, portanto podem ser excluídas da receita bruta na composição da base de cálculo da Cofins.

A recorrente sustenta que apesar das bonificações terem sido objeto de documento apartado ao de venda, as mesmas eram emitidas conjuntamente às notas fiscais de venda (de forma sequencial) e saíam conjuntamente do estabelecimento da Recorrente

Assiste razão à recorrente.

A legislação de regência, art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, disciplina:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Para fins de **determinação da base de cálculo** das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

*I - as vendas canceladas, os **descontos incondicionais concedidos**, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (grifou-se)*

Tenha-se presente que a decisão recorrida limitou-se a reproduzir o entendimento da Solução de Consulta editada pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, de nº 183, em 27 de maio de 2009. Em síntese, descaracterizou-se os descontos incondicionais porque a interessada emitia uma nota fiscal tendo bonificação como objeto em momento posterior ao da emissão da Nota Fiscal de venda.

A solução adotada não pode prosperar, visto que o dispositivo legal acima citado assegura ao contribuinte o direito de excluir da base de cálculo os descontos **incondicionais**.

A bonificação consiste em um desconto comercial em que o estabelecimento vendedor entrega ao adquirente uma quantidade maior de produtos, sem alteração do preço total, isto é, não é cobrado qualquer valor do cliente pela quantidade excedente de produtos. A lei de regência não estabelece como requisito para a configuração de descontos incondicionais a emissão de uma única nota fiscal.

Destaco que pelo exame das cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Saídas ficou caracterizado que a recorrente adotou o critério de emitir uma nota fiscal separada para a concessão de bonificações em produtos, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6.99, não existindo a contrapartida de recursos financeiros. Além do mais, para um mesmo adquirente, as datas de emissão e saída são coincidentes nas respectivas notas de venda de produtos e de bonificações.

No caso vertente restou comprovado que as bonificações estão relacionadas com a respectiva aquisição de produtos pelo adquirente, afastando-se, assim, a caracterização como doação. Frise-se que não houve o ingresso de recursos financeiros no patrimônio da interessada.

Assim sendo, o fato dos produtos serem concedidos a título de bonificações a clientes da interessada mediante a emissão de notas fiscais específicas não está vinculado a evento futuro ou mesmo a qualquer condição, de modo que os respectivos valores equiparam-se a descontos incondicionais e podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.

De sorte que o procedimento adotado pela recorrente não deve ser objeto de censura por parte da autoridade administrativa, embora a emissão de notas fiscais específicas para a concessão de produtos a título de bonificações não seja a ideal para a configuração de descontos incondicionais, ela não pode ser desprezada pela administração pública, que pauta principalmente pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Em situação fática idêntica, essa exclusão da base de cálculo da Cofins também foi acolhida no âmbito deste Conselho, de forma unânime, conforme julgado abaixo:

*BONIFICAÇÕES EM MERCADORIA. RECEITA.  
COMPOSIÇÃO.*

*As receitas, de fato custos/despesas, de bonificações em mercadorias não integram a base de cálculo da Cofins.*

*(...)*

*(CARF, 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão 3301-01.552, de 17/07/2012, rel. José Adão Vitorino de Moraes, Processo nº 10865.900864/2008-72)*

Em remate, o simples fato de emissão de nota fiscal específica para a concessão de bonificações em produtos não descaracteriza a figura dos descontos incondicionais.

Registre-se, por fim, que essa decisão reconhece apenas o direito material da recorrente de excluir da base de cálculo da contribuição Cofins, período de apuração de 31/12/2000, os valores a título de bonificações. Incumbe à Delegacia de origem com base na escrituração fiscal (Livros, DCTF, etc) e contábil apurar o valor do pagamento indevido ou a

Processo nº 10865.900372/2008-87  
Acórdão n.º **3801-001.512**

**S3-TE01**  
Fl. 0

---

maior (*quantum*) e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido (atualizável pela taxa Selic).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de excluir da receita bruta na composição da base de cálculo da Cofins as bonificações concedidas em produtos e homologar a compensação até o limite do crédito a ser apurado pela Delegacia de origem.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator